



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133311 - SP
(2022/0152339-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIWENDA - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
 TIAGO FELIX PRADO - SP263539
AGRAVADO : DANIEL RODRIGO BUENO
ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
 MICHELLE ALICIA PINTO - SP195587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133311 - SP
(2022/0152339-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIWENDA - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
TIAGO FELIX PRADO - SP263539
AGRAVADO : DANIEL RODRIGO BUENO
ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
MICHELLE ALICIA PINTO - SP195587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por RIWENDA - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para não conhecer do recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por DANIEL RODRIGO BUENO, em face da agravante, decorrente de atraso na entrega de imóvel.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante à devolução dos valores pagos a título de juros de obra.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para condenar a agravante ao pagamento de i) indenização por lucros cessantes fixada

em 0,5% do valor do imóvel por mês de atraso; e ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensar os danos morais sofridos; e negou provimento ao apelo adesivo da agravante. O acórdão foi assim ementado:

CONTRATO IMOBILIÁRIO - Aquisição de imóvel para entrega futura - Mora da vendedora quanto à entrega do imóvel - Ação de indenização de danos materiais e morais - Recursos, de apelação e adesivo, contra sentença de parcial procedência Atraso na entrega do imóvel evidenciado nas circunstâncias do caso concreto - Lucros cessantes devidos - Restituição dos valores pagos a título de juros de medição ou juros de obra, cobrados durante o período de mora da vendedora - Dano moral Ocorrência - Recurso adesivo da ré desprovido, provido o apelo do autor, com observação.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravado, foram rejeitados e, interpostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial quanto à existência de danos morais a serem compensados.

Decisão agravada: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: argumenta que o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da divergência jurisprudencial

De fato, nota-se que o dissídio jurisprudencial não pode ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente - exist impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1.215.736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.133.311 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0152339-0

Número de Origem:

10218080320178260114 1021808032017826011450000 1021808032017826011450001 20200000859265
20210000316138 20210000316139

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIWENDA - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

TIAGO FELIX PRADO - SP263539

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO BUENO

ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

MICHELLE ALICIA PINTO - SP195587

AGRAVADO : RIWENDA - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

TIAGO FELIX PRADO - SP263539

AGRAVADO : DANIEL RODRIGO BUENO

ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

MICHELLE ALICIA PINTO - SP195587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIWENDA - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

TIAGO FELIX PRADO - SP263539

AGRAVADO : DANIEL RODRIGO BUENO

ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022